



EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

<u>Processo nº 213.898-3/2018</u> – Administração Financeira do Município de Macaé – RAZÕES DE DEFESA

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, mui respeitosamente, na qualidade de prefeito do Município de Macaé, com vistas ao atendimento da publicação em Diário Oficial quanto a marcação de Pauta Especial nº 285/2018, dessa Egrégia Corte de Contas, no processo em epígrafe, com relação ao julgamento das contas de Administração Financeira desta municipalidade referente ao exercício financeiro de 2017, e nos termos da manifestação do laborioso corpo instrutivo, encaminhar as RAZÕES DE DEFESA abaixo, a fim de prestar os competentes esclarecimentos.

1. INTRÓITO NECESSÁRIO

Antes de se adentrar ao mérito, imperioso se faz ressaltar, novamente, que esta municipalidade, assim como todos os demais Entes Federados desta República Federativa, vem experimentando todos as severas consequências da grave crise econômica que assola o país.

A queda abrupta da arrecadação que vem, desde o exercício financeiro de 2015, se intensificando, originou a necessidade de potencializar a performance desta municipalidade quanto as suas despesas, com o fito de manter a execução dos serviços públicos prestados à população que, sofreram aumento da demanda, com a diminuição dos recursos financeiros.





A título de exemplo, ingressaram quase 10.000 (dez mil) novos alunos na Rede Municipal de Ensino no exercício financeiro de 2017. Esta situação fática, diretamente, origina reflexos positivos na execução dos Contrato Administrativos da merenda e nos de transporte escolar. Da mesma forma, a Rede Municipal de Saúde teve um aumento de, aproximadamente, 32% nos atendimentos feitos no ano de 2017, tendo o Hospital Público de Macaé – HPM um expressivo número da ordem de 30.000 (trinta mil) atendimentos/mês, em média.

De qualquer sorte, a prestação de contas de Administração Financeira desta municipalidade apresentada a essa Corte de Contas, tentou reproduzir todos os investimentos e ações implementadas, objetivando retirar a frieza dos números, quando analisados isoladamente, fora do contexto; o que foi prontamente compreendido pelo valoroso corpo instrutivo, ao passo que mera impropriedade assim foi classificada, conforme a seguir será demonstrado, sem ter potencial para originar irregularidade, como, s.m.j., foi classificado "equivocadamente" pelo Ínclito *Parquet* Especial de Contas.

Imperioso se faz destacar que o valoroso corpo instrutivo da Corte de Contas Fluminense concluiu pela "sugestão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Município de Macaé," após minuciosa análise nos autos em epígrafe, conforme manifestação de fls. 126. - GRIFEI

Reitero a importância do supracitado destaque, uma vez que foi a esta que conclusão que chegaram os técnicos que compõe os quadros dessa Egrégia Corte de Contas, após a análise rigorosa de todo o material, relatórios e esclarecimentos encaminhados por esta municipalidade, com total independência e imparcialidade, mas com observância a Lei e os Princípios Constitucionais que regem a matéria, em especial os da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Impessoalidade.

Por fim, torna-se necessário destacar que a presente razão de defesa ficará restrita a análise do potencial de extensão de apenas 01 (uma) única situação específica, uma vez que o valoroso corpo instrutivo dessa Egrégia Corte de Contas entendeu, corretamente, que se trata, apenas, de mera impropriedade a aludida situação fática; ao passo que o D. Parquet Especial de Contas entendeu como irregularidade, o que, s.m.j., entendo não encontrar eco na documentação acostada a instrução, em especial o Ofício nº 001/2018 do Diretor Geral da Câmara de Macaé (arquivo digital nº 18), que apesar de já encaminhado, novamente envio (Anexo I) como forma de melhor elucidar os fatos, bem





como nos Princípios Constitucionais da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Impessoalidade, senão, vejamos.

2. DAS RAZÕES DE DEFESA

Após o breve intróito, passo a enfrentar o mérito do único fato identificado pelo D. *Parquet* Especial de Contas junto à Egrégia Corte de Contas Fluminense, como "supostamente" irregular em seu Parecer.

2.1 - Da irregularidade nº 01

"Ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais referente ao 3º quadrimestre e 2º quadrimestre de 2017, o que implica no afastamento da participação da sociedade no processo de gestão fiscal, descumprindo o disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conduta que viola o princípio constitucional da transparência (art. 37 da CRFB/88), que é um dos um dos pilares da LRF, nos termos do seu artigo1º, §1º c/c artigo 48, §1º, inciso I."

No que tange a este tema, é necessário reiterar a essa Egrégia Corte de Contas uma realidade/cultura local, antes de adentrar ao mérito do apontamento do D. Parquet de Contas Especial.

A apresentação do resultado fiscal deste jurisdicionado é feita quadrimestralmente na respeitável Casa Legislativa desta municipalidade, juntamente com a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF.

Ocorre que por império da Lei Orgânica desta municipalidade, artigo 104-G, somente por convocação conjunta do Presidente da Câmara Municipal e deste Prefeito, é que pode ser convocada audiência pública para apresentação do RGF, conforme transcrição abaixo:

Seção III 88 Da Audiência Pública

Art. 104-G. Será obrigatória a realização de audiência pública, por iniciativa do Poder Executivo, antes da aprovação de:

"…





§ 1º Será obrigatória a realização de audiências públicas, <u>por iniciativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo</u>, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal." - <u>GRIFEI</u>

Por esta razão, sempre nos meses de fevereiro, maio e setembro de cada exercício financeiro, o Poder Executivo Municipal solicita, de forma tempestiva, ao Presidente da ínclita Casa Legislativa desta municipalidade o agendamento de audiência pública para apresentação do resultado fiscal deste ente federado.

Na atual gestão municipal, é o Secretário Municipal de Fazenda o responsável pela solicitação à Nobre Casa Legislativa macaense, conforme cópia dos Ofícios em anexo (ANEXO II), pelo agendamento de data para realização das Audiências Públicas para apresentação dos Relatórios de Gestão Fiscal em comento.

Contudo, por uma questão de cultura/hábito do Poder Legislativo local, até maio de 2016, era destinado o "Grande Expediente" da sessão legislativa para a apresentação dos Relatórios de Gestão Fiscal em baila, ou seja, durante as sessões do Poder Legislativo, que são públicas e televisionadas via rede mundial de computadores, eram realizadas as apresentações dos Relatório de Gestão Fiscal, quadrimestralmente, com a participação do Secretário Municipal de Fazenda e do Controlador Geral do Município, onde, respectivamente, apresentavam os resultados da arrecadação e das despesas realizadas, no respectivo período.

Insisto, a decisão de realizar a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, quadrimestralmente, durante o "Grande Expediente" de uma sessão legislativa era do Presidente da Nobre Casa Legislativa Macaense, seguindo uma costume/hábito local, sempre após provocação tempestiva do Poder Executivo desta municipalidade.

Ressalta-se, mais uma vez, que as sessões legislativa da Nobre Casa Legislativa macaense <u>são televisionadas por link oficial no site da referida Câmara Municipal</u> (http://www.cmmacae.rj.gov.br/tv-camara/), ou seja, as sessões públicas podem e são acompanhadas pelos munícipes e demais interessados, ao vivo, através da rede mundial de computadores, além dos interessados que pessoalmente comparecem as aludidas sessões legislativas.

Porém, em decorrência de Determinação nº 06 dessa Egrégia Corte de Contas, abaixo transcrita, nos autos do Processo TCE/RJ nº 214.122-3/15 – que analisou as contas de Governo (Administração Financeira) desta municipalidade do ano de 2014 – quanto a





necessidade da realização de uma Audiência Pública específica para a apresentação do RGF, o pedido exarado pela Secretaria Municipal de Fazenda à Câmara Municipal de Macaé formalizava a solicitação de agendamento de Audiência Pública específica para tanto, conforme se depreende na análise das cópias em cotejo (ANEXO II).

46

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00."

Assim, esta municipalidade vem, desde a apresentação do RGF do 2º quadrimestre de 2016, efetivando as aludidas apresentações por meio de Audiência Pública específica, conforme se comprova pelo Oficio nº 001/2018, da Direção Geral da Câmara Municipal de Macaé (anexo I) e as cópias das publicações em diário oficial dos editais de convocação das referidas audiências públicas (Anexo III); ou seja, mais uma vez a pequena e singela impropriedade foi SANEADA, DEFINITIVAMENTE, por este jurisdicionado, haja vista que nos meses de fevereiro, maio e setembro foram realizadas as Audiências Públicas específicas para apresentação do RGF do 3º quadrimestre de 2016 e do 1º e 2º quadrimestre de 2017, respectivamente.

Frisa-se, a exaustão, conforme se depreende na afirmação contida no supracitado Ofício nº 001/2018 da Direção da Casa Legislativa Macaense, que as "Audiências Públicas para apresentação e discussão das Metas Fiscais do Terceiro Quadrimestre 2016 e Segundo Quadrimestre de 2017" "foram realizadas no Plenário desta Casa de Lei, respectivamente, nos dias 24/02/2017 e 29/09/2017 às 10:00, a pedido do Poder Executivo Municipal", ou seja, não há dúvidas que as audiências foram realizadas, contudo, por uma questão interna do Poder Legislativo, não foram lavradas as respectivas Atas.

Assim, não há razoabilidade e/ou proporcionalidade em afirmar que uma Audiência Pública não foi realizada, simplesmente em decorrência de não ter sido realizada uma singela Ata. Até, porque, as publicações em diário oficial dos Editais de convocação das aludidas Audiências Públicas foram apresentadas, como agora, novamente apresento (Anexo III), assim como o supracitado Ofício nº 001/2018 do Diretor Geral da Câmara Municipal de Macaé (Anexo I), onde resta consignado a realização das duas Audiências Públicas em questão: 3º Quadrimestre de 2016 e 2º Quadrimestre de 2017.

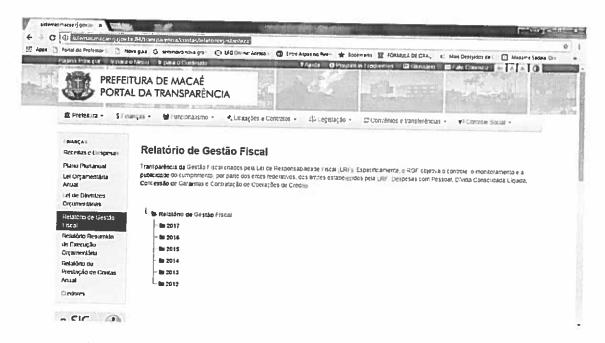




A fundamentação utilizada pelo D. Parquet Especial de Contas para justificar classificar esta situação (não realização de audiência pública específica para apresentação dos RGF's), com o máximo respeito, equivocadamente, como irregularidade, é a "suposta" falta de transparência.

Todavia, novamente, o valoroso e técnico corpo instrutivo dessa Egrégia Corte de Contas Fluminense, corretamente, classifica o fato em tela como mera impropriedade, pois conforme consignado nos documentos encaminhados junto com a prestação de contas ora avaliada, ocorreram sim as apresentações públicas dos Relatórios de Gestão Fiscal — RGF (correta publicação em diário oficial e publicação permanente no portal da transparência deste jurisdicionado), além da realização das Audiências Públicas em tela.

Ato contínuo, ressalto que os relatórios em comento foram todos publicados, tempestivamente, no Diário Oficial desta municipalidade, bem como disponibilizados em link próprio (http://sistemas.macae.rj.gov.br:84/transparencia/contas/relatoriogestaofiscal) no portal da transparência desta municipalidade, conforme *print* da tela do aludido portal abaixo:



Acerca do Portal da Transparência deste jurisdicionado, merece destaque o fato do mesmo ter recebido "nota 10" do Ministério Público Federal - MPF, nas avaliações realizadas nos exercícios financeiros de 2016 e 2017, haja vista sua amplitude e adequação a legislação pátria pertinente a matéria.

Desta forma, seja porque as apresentações e discussões do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 3º Quadrimestre de 2016 e do 2º Quadrimestre de 2017 foram realizadas em





específicas Audiências Públicas (Anexo I), realizadas no plenário da Câmara Municipal de Macaé, sempre precedida de competente e específica convocação em diário oficial (Anexo III) e divulgação no próprio site do Poder Legislativo de Macaé; seja porque os Relatórios de Gestão Fiscal em comento foram todos tempestivamente publicados em Diário Oficial desta municipalidade e postados, na íntegra, junto ao seu Portal da transparência, bem como encaminhados, também tempestivamente, a essa Egrégia Corte de Contas; muito coerente e correta, mais uma vez, foi a conclusão dos técnicos do corpo instrutivo dessa Egrégia Corte de Contas, pois toda esta ampla e irrestrita divulgação dos Relatórios em comento é mais do que suficiente para atender ao princípio da transparência.

Portanto, carece de proporcionalidade e razoabilidade, com o máximo respeito, a posição do D. Parquet Especial de Contas, uma vez que conforme intensamente acima esclarecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF em baila foram todos intensamente e amplamente divulgados, bem como foram apresentados e discutidos em competentes e especificas Audiências públicas (Anexo I), previamente convocadas por diário oficial (Anexo III), bem como convocação no site da Câmara Municipal de Macaé (Anexo I).

Por derradeiro, imperioso destacar que esta situação fática peculiar do Município de Macaé (O Poder Legislativo não lavrar Ata da Audiência Púbica) já foi objeto de manifestação deste jurisdicionado, nos autos do processo TCE/RJ nº 205.823-8/2017, em que o plenário dessa Egrégia Corte de Contas, acolhendo a manifestação do Corpo instrutivo e as razões de defesa apresentada, decidiu de forma unânime, emitir Parecer Prévio Favorável, acerca das contas de Administração Financeira do exercício financeiro de 2016, por entender que a realização da apresentação do RGF em sessão ordinário da Câmara Municipal de Macaé já seria o suficiente para cumprir o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que se trata de uma questão de cultura local, na forma da Ressalva e Determinação nº 04, contida na aludida Decisão.

Contudo, este jurisdicionado, objetivando cumprir, na íntegra, a supracitada determinação nº 04 dessa Egrégia Corte de Contas – contida no Parecer Prévio Favorável das Contas de Governo (Administração Financeira) do Município de Macaé de 2016 – quando solicita (e convoca ao mesmo tempo, atendendo ao artigo 104-G da Lei Orgânica do Município de Macaé) ao Poder Legislativo de Macaé o seu plenário, para a realização das Audiências Públicas de apresentação e discussão do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, formalmente requer que seja lavrada a respectiva Ata da Audiência Pública, bem como seja filmada e transmitida pela internet a mesma (Anexo IV).





Reitera-se que nunca foi a intenção deste jurisdicionado descumprir a legislação ou determinação dessa Egrégia Corte de Contas. Ocorre que não se imaginou, à época, que havia essa necessidade de requerer ao Poder Legislativo de Macaé, além de disponibilizar o seu plenário para a realização das Audiências Públicas de apresentação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, a transmissão das mesmas pela rede mundial de computadores, bem como a lavratura de respectivas Atas, <u>uma vez que se entendia que era de praxe a lavratura de Ata e a transmissão pela internet de toda e qualquer Audiência Pública.</u>

Todavia, esse singelo "mal entendido" foi solucionado e toda apresentação de Relatório de Gestão Fiscal - LRF do Município de Macaé já é realizada através de competente e específica Audiência Pública, <u>como já ocorre desde maio de 2016</u>, devidamente transmitida pela rede mundial de computadores e com Ata lavrada (Anexo IV).

Ante a todo o exposto acerca deste item, especialmente em decorrência da intensa e irrestrita publicidade que sempre foi efetivada quanto a apresentação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal — RGF desta municipalidade, bem como a comprovação da realização das Audiências Públicas para apresentação e discussão do RGF do 3º Quadrimestre de 2016 e 2º Quadrimestre de 2017 (Anexos I, II e III), devem os presente esclarecimentos serem acolhidos, haja vista que a perfeita e legal conclusão do valoroso e técnico corpo instrutivo dessa Egrégia Corte de Contas que, classificou esta situação fática em comento como impropriedade, encontra eco na legislação pátria, bem como nos Princípios Constitucionais da Transparência, Eficiência, Proporcionalidade e Razoabilidade.

Até, porque, não é razoável ou proporcional afirmar que as supracitadas audiências públicas não foram realizadas, simplesmente em virtude de não terem sido lavradas as atas das mesmas, pois, como intensamente demonstrado, cabalmente restaram comprovadas as convocações em diário oficial (Anexo III), as convocações do Poder Legislativo Municipal e a solicitação para utilização de seu plenário, para realização de Audiência Pública apresentação e discussão dos RGF (Anexo II); bem como a realização das mesmas (Audiência Pública para apresentação e discussão do RGF), através da afirmação contida no Ofício nº 001/20018 da Direção Geral da Câmara Municipal de Macaé (Anexo I).

3. DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos acima explicitados, sob a égide da <u>disciplina</u> jurídica da DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE do agente público pelos atos





administrativos EFETIVAMENTE praticados, REQUER que estas RAZÕES DE DEFESA sejam CONHECIDAS e ACOLHIDAS, para esclarecer os fatos e MANTER a perfeita conclusão do valoroso e técnico corpo instrutivo dessa Egrégia Corte de Contas quanto a emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo desta municipalidade, afastando a única "suposta" irregularidade identificada pelo D. Parquet Especial de Contas, em decorrência dos retro esclarecimentos, devidamente corroborados na farta documentação já apresenta e que também acompanha as presentes Razões de Defesa (Anexos I, II, III e IV); haja vista que o único fato identificado pelo D. Parquet Especial de Contas é, claramente, a luz dos princípios constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, Transparência e Eficiência, uma singela impropriedade, que não resultou em qualquer dano ao erário ou violação a princípio ou direito.

Por fim, ressalto que conforme se depreende do teor do Oficio nº 66/2017 – SEMFAZ (Anexo IV), toda convocação do Poder Legislativo Municipal, para realização de Audiência Pública objetivando a apresentação e discussão de Relatório de Gestão Fiscal – RGF desta municipalidade, é efetivada com pedidos para utilização do plenário da Casa Legislativa para a realização daquela, além da disponibilidade de infraestrutura capaz de viabilizar a transmissão da mesma pela rede mundial de computadores, bem como a lavratura da respectiva Ata, com o fito de evitar dúvidas acerca da realização das aludida audiências Públicas.

Macaé (RJ), 30 de agosto de 2018

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR Prefeito